



Lei nº 1077/2013  
De 12 de Março de 2013.

**DEFINE OS DÉBITOS JUDICIAIS DE  
PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Para os fins do disposto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República de 1988, consideram-se débitos judiciais de pequeno valor, passíveis de pagamento mediante Requisições de Pequeno Valor (RPV) expedidas pelo Poder Judiciário, às obrigações pecuniárias líquidas, oriundas de sentença condenatória transitada em julgado proferida contra a fazenda municipal, cujo montante não ultrapasse o valor de 13 (treze) salários mínimos".

**Art. 2º** Os procedimentos de pagamento dos débitos judiciais referidos no art. 1º desta Lei, obedecerão estritamente à ordem cronológica de apresentação das requisições, devendo ser liquidadas no prazo de máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento no órgão responsável, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

**Art. 3º** O limite definido no art. 1º desta Lei é aplicável independentemente da natureza da obrigação pecuniária cobrada mediante RPV.

**Art. 4º** O processamento administrativo da RPV, no âmbito da Administração Pública Municipal, dar-se-á na forma que vier a ser disciplinada através de Decreto do Poder Executivo, observado o prazo máximo para a realização do seu pagamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos imediatamente em face das RPVs que subsequentemente vierem a ser recebidas pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 12 de Março de 2013.

  
Cristiano Mathews da Silva e Sousa  
PREFEITO